



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005739-94.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante OSMAR DIAS DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1005739-94.2022.8.26.0541

Apelante/Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado/Apelante: Osmar Dias do Prado

Comarca de Origem: Santa Fé do Sul

Juiz da Vara de origem: José Gilberto Alves Braga Júnior

Voto nº 10.207

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer e indenização por dano material e moral ajuizada por Osmar Dias do Prado contra Banco Itaú BMG Consignado. Sentença reconheceu inexistência de relação jurídica e condenou o réu a restituir valores descontados indevidamente e a pagar indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade do contrato de empréstimo consignado alegadamente não celebrado pelo autor; (ii) a responsabilidade do banco pela restituição de valores descontados indevidamente; (iii) a adequação do valor fixado para indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura do autor no contrato, confirmando a inexistência de relação jurídica.

4. A responsabilidade objetiva do banco por fraudes em operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ, justifica a condenação por danos morais e a restituição de valores.

IV. Dispositivo

5. Recurso do réu provido em parte para determinar a restituição dos valores descontados de forma simples. Recurso do autor não provido.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, arts. 430 a 433, art. 429, inc. II, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.846.649/MA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020.

TJSP, Apelação Cível 1005739-94.2022.8.26.0541, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2024.

TJSP, Apelação Cível 1016092-36.2024.8.26.0506, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer e de indenização por dano material e moral ajuizada por Osmar Dias do Prado em face do Banco Itaú BMG Consignado (fl. 1).

A r. sentença (fls. 283/287) julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ressalte-se que o valor disponibilizado na conta do autor deve ser devolvido, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa, ficando autorizada a compensação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar o réu a restituir ao autor os valores descontados indevidamente, de forma simples e, a partir de 30/03/21, em dobro, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a contar do desembolso. Em contrapartida, deverá o autor devolver ao réu o valor disponibilizado em sua conta, ficando, desde já, autorizada a compensação.

Condeno o réu a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, e acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação.

Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o réu (fls. 291/300). Argumenta que, apesar de o laudo pericial ter concluído pela falsidade da assinatura, o juízo *a quo* não está vinculado ao referido parecer, havendo provas de que o banco adotou todas as cautelas necessárias para evitar qualquer fraude. Houve o depósito do empréstimo em conta do autor, que utilizou o referido valor. A conduta do autor, portanto, importa no reconhecimento da negociação. Não há, portanto, dano material a ser indenizado. Deve ser autorizada a compensação de valores. Da mesma forma, não deve ser reconhecido o direito à indenização por dano moral. Requer, portanto, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 301/302).

Contrarrazões do autor às fls. 307/325, sem preliminares.

Recorre adesivamente o autor (fls. 326/352). Afirma que o réu deve ser condenado por litigância de má-fé, diante da falsidade no documento juntado aos autos. O

dano moral arbitrado deve ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais) (fl. 351). A devolução de valores deve ser dobrada em todo o período e não de forma simples em período anterior a 31/03/2021. Os honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença devem ser majorados para 15% ou 20%.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 50).

Contrarrrazões do réu às fls. 356/362, sem preliminares.

É o relatório.

O autor alegou não reconhecer o contrato de empréstimo consignado de nº 626427172, no montante de R\$3.400,94 (três mil quatrocentos reais e noventa e quatro centavos), a ser pago em 84 parcelas de R\$79,65 (setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), feito em seu nome.

Esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado entendeu pela necessidade de realização da perícia grafotécnica, confira-se:

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos do autor - Cerceamento de defesa caracterizado - Arguição de falsidade da assinatura em nome do requerente lançada no contrato apresentado pelo réu - Incidente de falsidade não instaurado - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Impossibilidade de reconhecimento da falsidade ou autenticidade sem a realização de perícia grafotécnica, sob o crivo do contraditório, nos termos do inc. II, do art. 429, do CPC - Ônus da prova que compete ao banco réu, incluindo-se o pagamento dos honorários periciais - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Réu que, ao contrário do que estabelecido na sentença, trouxe ao Ofício Judicial a via original do contrato - Sentença anulada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005739-94.2022.8.26.0541; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Realizada a prova pericial, a conclusão do referido laudo foi a seguinte (fl.

260):

CONCLUSÃO

DIANTE DOS EXAMES PERICIAIS EFETUADOS, INFERE-SE QUE:

A assinatura e rubricas exaradas no documento “Peça de Exame” Não Identificam-se graficamente com aqueles paradigmas (padrões de Confronto) de Osmar Dias do Prado , CPF 004.896.028-43, sendo, portanto,Falsas.

Dessa forma, o contrato de empréstimo consignado de nº 626427172 não foi assinado pelo autor e, conseqüentemente, deve-se declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes. Se o autor não celebrou o contrato de empréstimo consignado *sub examine* com a instituição financeira, mas, mesmo assim, sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, se terceiros lograram contratar empréstimo consignado de maneira fraudulenta, mediante uso do nome e dos dados do demandante, como tudo indica, então o serviço *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, nos termos do §1º do mencionado artigo.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA. (...) MÉRITO - QUESTÃO RELATIVA A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA - APLICAÇÃO DO ART. 429, INC. II, DO CPC DE 2015 – ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE A PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO EM JUÍZO - CASA BANCÁRIA RECORRENTE QUE NÃO SE INTERESSOU PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO INSTADA A TANTO – PRECLUSÃO DA

PROVA TÉCNICA – ALEGAÇÃO DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AUTORA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL QUE SE MOSTROU DE RIGOR – PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE SE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADO EM RELAÇÃO AO CASO QUE SE TEM EM DESATE - RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBJETO DO EMPRÉSTIMO PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA QUE POSSA DAR CONTA DE QUE A AUTORA SE BENEFICIOU DAS IMPORTÂNCIAS RELACIONADAS AO CONTRATO DE MÚTUO - ACERTO DA R. SENTENÇA – REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016092-36.2024.8.26.0506; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Portanto, a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pelo autor e deve restituir os valores descontados indevidamente.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EResp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em casos tais, respeitado entendimento contrário, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, disciplinado pelo art. 205 do Código Civil - Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos - Inaplicabilidade do prazo decadencial estabelecido no art. 178 do Código Civil - Hipótese em que não se discute vício de consentimento ou pretensão de anulação do negócio jurídico - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de Crédito Consignado (RMC) - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência - Acerto, em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes -

Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EResp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANO MORAL configurado - Valor da indenização fixado na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos - (...) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g. n.)

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS - BANCO QUE DEIXOU DE JUNTAR AO FEITO O CONTRATO DISCUTIDO - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. BANCO – PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO,

DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - (...) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g. n.)

Portanto, a restituição deve ocorrer de maneira simples por todo o período e a sentença deve ser reformada, nesse aspecto.

Consigne-se que a r. sentença, corretamente, fez constar a autorização para compensação de valores (fl. 287), evitando o enriquecimento ilícito do autor, pois este teve valor depositado em sua conta (fl. 98).

Ademais, cuidando-se de descontos levados a efeito indevidamente no módico benefício previdenciário do autor (fls. 48/49), está caracterizada lesão extrapatrimonial apta a justificar o pagamento de indenização por dano moral.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

A indenização por danos morais possui triplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado se revela razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida. Consequentemente, neste quesito, a r. sentença deve ser mantida.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Não se verificam nos presentes autos nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, de modo que o banco réu não pode ser condenado por litigância de má-fé, apenas por exercer seu direito de defesa. A comprovação da falsidade da assinatura não leva à conclusão de que a referida falsidade foi praticada pelo banco réu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

podendo ser ato praticado por terceiro.

Ademais, no tocante ao percentual de honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença em 10% do valor da condenação, o referido percentual é razoável e proporcional, não havendo o que se alterar neste ponto.

Assim, a sentença deve ser reformada, apenas para determinar que a restituição dos valores descontados se dê de forma simples.

A sucumbência, portanto, permanece tal como distribuída pela r. sentença. Não há majoração dos honorários advocatícios devidos, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Em resumo, dá-se provimento em parte ao recurso do réu e nega-se provimento ao recurso do autor.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte, ao recurso do réu e nega-se provimento ao recurso do autor.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator